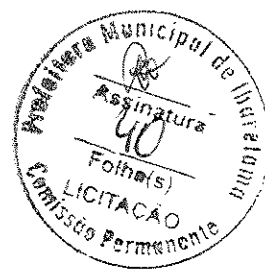




IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA.

PROC. ADM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.11.01.01 CD

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO ED CISTERNAS, CONSTRUÇÃO DE FOSSAS, CAIXAS INSPEÇÃO, TAMPAS DE FOSSAS, CAIXAS DE DESCARGA, INSTALAÇÃO DE TELAS NAS ENFERMARIAS, LUMINÁRIAS E DEMAIS SERVIÇOS ED ESGOTAMENTO SANITÁRIO E HIDRÁULICO NO HOSPITAL MUNICIPAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE IBARETAMA/CE.

**- I -
DA CONSULTA**

Ao Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Ibaretama, encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica, solicitando manifestação quanto aos atos até aqui praticados, tendentes à contratação direta, mediante dispensa de licitação, para o objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DE CISTERNAS, CONSTRUÇÃO DE FOSSAS, CAIXAS INSPEÇÃO, TAMPAS DE FOSSAS, CAIXAS DE DESCARGA, INSTALAÇÃO DE TELAS NAS ENFERMARIAS, LUMINÁRIAS E DEMAIS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E HIDRÁULICO NO HOSPITAL MUNICIPAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE IBARETAMA/CE.*

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos

- i. Solicitação de Despesa;
- ii. Termo de Abertura de Processo Administrativo;
- iii. Solicitação de Coletas de Preço;
- iv. Coletas de Preço;



IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- v. Mapa comparativo de preços;
- vi. Declaração de Impacto Orçamentário;
- vii. Autorização do Gestor da Unidade;
- viii. Autuação sob o nº 005.2023 – SESA – DL;
- ix. Justificativa de Contratação;
- x. Minuta do Contrato;

Eis o sucinto relatório.

- I -

OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre delimitar que o exame realizado neste parecer **se restringe, tão somente, aos aspectos formais e jurídicos.**

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes nos autos, aos quais se presume verdadeiros e legítimos, considerando que semelhante efeito repousa sobre as informações e documentos da administração pública, notadamente com base no atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência hodiernas, é ato de natureza meramente opinativa, não dotado de força vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe aprouver mais oportuna e conveniente.

Por todos, esclarecedor julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Pretendido trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Atipicidade da conduta imputada. Ausência de demonstração do dolo específico. Agravante que, na qualidade de chefe da Assessoria Técnica da Administração Regional, emitiu parecer favorável a contratação. **Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não**



IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante. Ineficiência da denúncia na demonstração da vontade conscientemente dirigida, por parte da agravante, de superar a necessidade de realização da licitação. Abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário (v.g., MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/08).

(...)

(HC 155020 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018)

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- III -

DA APRECIÇÃO DA CONSULTA

Compulsando-se os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Sabe-se também que a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível. Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de *manifesto* interesse público, como é o caso em tela.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de empresa especializada em construção civil para realização de serviços de demolição de cisternas, construção de fossas, caixas inspeção, tampas de fossas, caixas de descarga, instalação de telas nas enfermarias, luminárias e demais serviços de esgotamento sanitário e hidráulico no hospital municipal destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso I.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”

Lado outro, o art. 23, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta (R\$ 33.000,00).

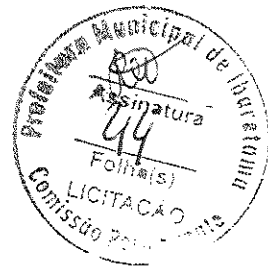
In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição R\$ R\$ 16.816,67 (dezesesseis mil, oitocentos e dezesesseis reais e sessenta e sete centavos) está muito AQUÉM do limite previsto no inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários,



IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas mais vantajosas para a administração.

Convém destacar, que as cotações de preços enviadas pelos fornecedores precisam estar válidas, legíveis, estar assinadas e carimbadas, conter número do CNPJ, estar datadas, conter identificação da pessoa que a firmou na qualidade de representante da empresa e, por fim, apresentar detalhes que evidenciem que a empresa consultada teve conhecimento prévio dos detalhes do objeto cotado.

Para contratar, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário que as empresas contratadas estejam com sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS em dia, o que deve ser solicitado por esta Comissão antes da lavratura do contrato sob pena de nulidade da avença.

III.I DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. A minuta constante nos autos, prevê as cláusulas contratuais relacionadas em seu corpo da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução; do valor; do pagamento; dotação orçamentária; dotação orçamentária; obrigações das partes; rescisão contratual; penalidades; acréscimos e supressões; foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

- IV - DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, aprovamos o procedimento de dispensa de licitação, encaminhando-as à Comissão Permanente de Licitação para o cumprimento e prosseguimento do rito processual cabível.

Assim, somos favoráveis à Dispensa de Licitação com base no art. 24, I, haja vista necessidade do serviço a ser contratado, **desde que haja o cumprimento das formalidades da lei 8.666/1993, exigindo-se toda a**



IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



documentação pertinente ao caso. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

Diante do exposto, nada tenho a opor à contratação, desde que cumprida as formalidades suscitadas neste parecer.

É o parecer.
S.M.J.

Ibarretama – CE, 09 de novembro de 2023.

Rene da Silva Coelho
Procurador Geral do Município